

## PROJETO DE LEI 1.897/2007 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauhy, altera o art. 294 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de elevar o patamar atualmente estabelecido pela lei – de patrimônio líquido inferior a um milhão de reais – para dispensar de determinadas publicações as companhias fechadas com menos de vinte acionistas que apresentem patrimônio líquido inferior a cinco milhões de reais.

Na CDEICS, a matéria foi aprovada, em 26/8/2009, nos termos da complementação de voto do relator, Deputado Moreira Mendes.

Na CFT foram apresentadas duas emendas aditivas.

A primeira (EMC 01/2009), de autoria do Deputado Guilherme Campos, acrescenta ao Projeto artigo que confere nova redação ao caput do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o desígnio de desobrigar as sociedades anônimas de custearem publicações tanto em Diário Oficial como em Jornal de grande circulação, facultando às companhias, desse modo, a escolha do meio mais apropriado de divulgação entre esses dois veículos.

A segunda emenda (EMC 02/2009), de autoria do Deputado Paes Landim, acrescenta ao Projeto artigo que dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o objetivo de autorizar a Comissão de Valores Mobiliários “a definir outros métodos de conferir publicidade às demonstrações contábeis” e, com isso, viabilizar a redução de custos de divulgação dessas informações.

### 2. Análise:

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, aumento do limite do patrimônio líquido das sociedades anônimas fechadas para convocação simplificada de assembleia geral, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União.

No que toca às emendas apresentadas na CFT, ambas trilham o mesmo caminho da proposição principal, de reduzir entraves burocráticos e melhorar eficiências sem redução significativa do grau de transparência das demonstrações financeiras. Somos, portanto, favoráveis a elas. A primeira emenda põe fim à corrente cumulação de publicações em diários oficiais e em jornais de grande circulação, permitindo a opção por apenas um desses meios, medida que, ao mesmo tempo, desonera a atividade de divulgação de documentos sociais e preserva a ampla publicidade. A segunda emenda propicia que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas condições que achar conveniente, autorize as companhias a utilizar meios alternativos de publicação que assegurem ampla divulgação e imediato acesso às informações societárias. A alteração sugerida permitiria, com as cautelas adotadas pelo órgão regulador, o uso da internet como ferramenta de divulgação de dados e documentos, diminuindo os custos econômicos e ambientais relacionados com as publicações físicas e conferindo maior agilidade na difusão das informações.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1727/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

### **3. Resumo:**

Não há implicação financeira e orçamentária referente ao PL nº 1.897, de 2007, nem referente às emendas aprovadas na CFT.

Brasília, 13 de Outubro de 2017.

**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**